



## PARECER SEI Nº 34/2019/COGIS/SUCIS/SEAE/SEPEC-ME

Brasília, 19 de março de 2019.

**Assunto:** Contribuição à Consulta Pública nº 72/2018, de 08 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que *“dispõe sobre o processo regulatório no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar; a Análise de Impacto Regulatório – AIR, a Participação Social e a Avaliação de Resultado Regulatório”*.

**Ementa:** Estabelecimento de disposições sobre o processo regulatório. Sem restrições concorrenciais identificáveis. Manifestação favorável desta SEAE, com considerações.

Processo SEI nº 10099.100090/2019-68

### 1. Introdução

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE/SEPEC/ME), em consonância com o objetivo traçado pela ANS, apresenta, por meio deste Parecer, a sua contribuição à Consulta Pública nº 72/2019 da ANS, cujo período de contribuição é de 18/02/2019 a 19/03/2019, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019.

2. A Consulta Pública nº 72/2019 da ANS, ora em análise, *“dispõe sobre o processo regulatório no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar; a Análise de Impacto Regulatório – AIR, a Participação Social e a Avaliação de Resultado Regulatório”*.

### 2. Análise do Impacto Regulatório<sup>1</sup> (AIR)

#### 2.1. Identificação do Problema

3. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tornando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação.

4. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os remédios regulatórios propostos.

5. No presente caso, esta SEAE entende que:

- O problema foi identificado com clareza e precisão.

- Os documentos que subsidiam a consulta pública são suficientes para cumprir esse objetivo.

6. A Análise de Impacto Regulatório é uma ferramenta de melhoria da qualidade regulatória, uma vez que estabelece um processo sistemático baseado em evidências, com objetivo de avaliar, a partir da identificação de um problema, os possíveis impactos das alternativas identificadas, a fim de subsidiar a tomada de decisão pelo regulador.

7. Assim, a proposta está alinhada à iniciativa da Casa Civil em mudar a cultura institucional da administração pública para que as normas criadas tenham maior probabilidade de se alcançar o resultado desejado de forma eficiente.

## **2.2. Justificativa para a Regulação Proposta**

8. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparência e previsibilidade dos procedimentos para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador.

9. No presente caso, esta SEAE entende que:

- As informações levadas ao público pelo regulador justificam a intervenção do regulador.
- Os dados disponibilizados em consulta pública permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado.

10. A proposta é resultado do guia “Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório” elaborado pela Casa civil, como reforça o Relatório do Voto nº 1/2019/DIOPE com a seguinte fundamentação:

*[...] Apresento a proposta anexa, que entendo expressar de maneira clara e fiel as boas práticas recomendadas pela Casa Civil da Presidência da República após ampla articulação com as agências reguladoras federais.*

## **2.3. Base Legal**

11. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta.

12. No caso em análise, a SEAE entende que:

- A base legal da regulação foi adequadamente identificada.
- Detectou-se a necessidade de revogação ou alteração de norma preexistente.

13. A proposta prevê alteração dos artigos 7º, 10 e 11 da Resolução Administrativa (RA) da ANS nº 49/2012, que dispõe sobre o processo administrativo normativo da ANS; e revogação da Subseção I da Seção I, da Seção IV e do Anexo da RA nº 49/2012 supracitada e da Resolução nº 242/2018, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomadas de decisão da ANS.

## **2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade**

14. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o

segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos.

15. Considerados esses aspectos, a SEAE entende que:

- Não foram estimados os impactos tarifários.
- Não foram estimados os impactos fiscais.

## **2.5. Custos e Benefícios**

16. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos.

17. No presente caso, a SEAE entende que:

- Não foram apresentados os custos associados à adoção da norma.
- Não foram apresentados os benefícios associados à adoção da norma.

## **2.6. Opções à Regulação**

18. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular.

19. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a SEAE entende que:

- Não foram apresentadas as alternativas eventualmente estudadas.

## **3. Análise do Impacto Concorrencial**

20. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.

21. Em relação aos impactos concorrenciais:

- A norma proposta não tem o potencial de diminuir o incentivo à competição.

22. Como a proposta da norma em questão impactará todos os agentes do mercado indistintamente, acreditamos que ela é concorrencialmente neutra.

## **4. Análise Suplementar**

23. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras.

24. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador

tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório.

25. Nessa linha, esta SEAE verificou que, no curso do processo de normatização:

- A norma apresenta redação clara.
- Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma.
- O prazo para a consulta pública foi adequado.
- Não houve barreiras de qualquer natureza à manifestação em sede de consulta pública.

26. No exercício do mandato a ela atribuído pelo inciso I do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, esta SEAE tem encontrado algumas vezes procedimentos para o envio de contribuições que involuntariamente restringem a capacidade de a sociedade trazer sua opinião às Agências.

27. Em muitas oportunidades, por exemplo, algumas agências limitam a possibilidade de contribuição a questionários estruturados, ocasionalmente com campos que contêm um limite de número de caracteres ou palavras para as contribuições, e restritos a cada artigo da proposta, sem a possibilidade de oferecer contribuições amplas que digam respeito ao conjunto da matéria proposta, sendo este o caso do formulário de contribuição para a Consulta Pública nº 66 da ANS.

28. Portanto sugerimos à ANS que, no formulário próprio, disponível no site da Agência, esteja prevista também a possibilidade de contribuir eletronicamente com anexo de arquivos que contemplem comentários à proposta de forma generalizada e sem limitação de tamanho.

29. Quanto à proposta pela Agência, sugerimos os seguintes aprimoramentos:

- No artigo 11, definir os requisitos para enquadramento em caso de urgência e os requisitos para enquadramento em notório baixo impacto regulatório para o caso específico do setor de saúde suplementar;
- Fortalecimento do mecanismo de Avaliação de Resultado Regulatório, não apenas para atos normativos posteriores a esta minuta de Resolução, mas com a possibilidade de sua aplicação no estoque regulatório da agência, pelo menos nos casos de normas mais complexas, a fim de subsidiar a identificação dos problemas regulatórios existentes, estabelecido em um inciso III, do artigo 30;
- Alteração no artigo 43, que impede a ARR em normas anteriores à Resolução proposta para viabilizar a sugestão anterior.

## **5. Considerações Finais**

30. Ante o exposto, a SEAE não se opõe à edição da presente norma, ponderadas pelas considerações descritas neste parecer. No mérito, a minuta é favorável à melhoria da qualidade regulatória da agência, e, portanto, não foi identificado impacto concorrencialmente negativo.

<sup>1</sup>Este tópico tem como base o estudo da OCDE intitulado *Recommendation of the Council of the OECD on Improving the Quality of Government Regulation (adopted on 9th March, 1995)*

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

**JÉSSICA PORTAL MAIA**

Coordenadora

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO VIDAL DE ABREU**

Coordenador Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**MARCELO DE MATOS RAMOS**

Subsecretário de Competitividade e Concorrência em Inovação e Serviços

Documento assinado eletronicamente

**CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS**

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Vidal de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde**, em 19/03/2019, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Portal Maia, Coordenador(a)**, em 19/03/2019, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Matos Ramos, Subsecretário(a) de Competitividade e Concorrência em Inovação e Serviços**, em 19/03/2019, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Costa Alves de Mattos, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 19/03/2019, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1955992** e o código CRC **69ABF0A4**.

